



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - EXECUTIVO

REF.: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021, CUJO PREFEITO NA ÉPOCA FOI O SR. DR. PAULO JOSÉ BRIGLIADORI.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base no artigo 226 do Regimento Interno, para apreciar o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que emitiu parecer favorável à aprovação das Contas do Exercício de 2021 do Executivo Municipal, cujo prefeito na época foi o sr. dr. Paulo José Briigliadori, cuja ementa junto TCESP é a seguinte: **CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.**

O TCESP enviou – no formato virtual - para a Casa Legislativa as referidas contas em 17 de agosto de 2023; encaminhada para parecer na comissão em 26/09/23; e, o edital foi publicado na imprensa local e disponibilizado no sítio da Câmara Municipal na *internet*.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15/08/2022)	45.544	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30/06/2022)	R\$ 177.431.399,68	2021
RCL	Sistema Audesp (04/05/2022)	R\$ 176.210.866,35	2021

- População estimada de 2021, disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jardinopolis/panorama>

- Arrecadação Municipal – RAAE - Doc. 05 – fl. 03

- RCL – Doc. 07

A matéria tramitou junto ao órgão de fiscalização externa denominado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebeu o número: TC-00007210.989.20-8, a Primeira Câmara em 23/05/2023, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao Exercício de 2021, sem prejuízo das advertências e recomendações constantes do voto Relator, a publicação da decisão na imprensa oficial do Estado ocorreu em



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

29/06/2023 e o trânsito em julgado em 16/08/2023, durante toda a tramitação foi garantido os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e para tanto destacou:

1. **IEG-M** - baixa efetividade dos gastos públicos; IEG-M “C”;
2. **Itens A.2 e B.1.1** - precário planejamento, com destaque a modificação da peça orçamentária corresponde a 31,89% da despesa fixada, percentual muito superior à taxa de inflação do período (10,06% - IPCA/IBGE) e que vai de encontro às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
3. **Item C.2** - desatendimento ao padrão mínimo de qualidade da política pública educacional (art. 206, inc. VII, da Constituição Federal); i-Educ “C”;
4. **Item D.2** - deficiente gestão da política pública sanitária; i-Saúde “C+”;
5. **Item E.2** - precária gestão de coleta e tratamento de esgoto.
Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:
 1. **Item A.1.1** - sane as falhas identificadas pelo Controle Interno, conferindo efetividade aos mecanismos estabelecidos no art. 74 da CF e no art. 35 da Constituição do Estado;
 2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** - corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
 3. **Itens A.2 e C.3** - sane as irregularidades verificadas quando das Fiscalizações Ordenadas Ouvidoria e Unidades Escolares - Retorno Presencial;
 4. **Item B.1.5.1** - realize a adequada contabilização da dívida judicial e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 5. **Item B.1.10** - garanta que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Comunicado SDG 32/2015);
 6. **Item B.1.10.1** - limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e a jornada máxima estabelecida pela CLT;
 7. **Item B.3.3.1** - corrija as inconsistências contábeis apuradas nas contas bancárias da Prefeitura;
 8. **Item B.3.3.2** - efetue o levantamento geral de bens patrimoniais, em conformidade ao art. 96 da Lei 4.320/1964;
 9. **Item B.3.3** - aprimore a cobrança da dívida ativa;
 10. **Item C.1.2** - implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em respeito à Lei 13.935/2019;
 11. **Item E.2** - adote providências efetivas quanto ao serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do Município;
 12. **Item E.3 e E.4** - aperfeiçoe a gestão de recursos hídricos e resíduos sólidos;
 13. **Item G.1.1** - dê atendimento às normas de transparência vigentes; e
14. **Item H.2** - cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Sustentou o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, que a administração pública municipal se encontra na última faixa de desempenho instituída pelo IEG-M - “baixo nível de adequação”.

Argumenta que desde 2019 o Município mantém baixo índice de efetividade das políticas públicas, apesar dos *superávits* orçamentário e financeiro apurados nos exercícios. Além desse resultado global inepto, a Administração obteve resultado insuficiente em 6 (seis) das 7 (sete) dimensões observadas, consoante série histórica do IEG-M abaixo transcrita. Do ponto de vista qualitativo-operacional, tais áreas encontram-se nas piores classificações, distantes, portanto, dos padrões referenciais monitorados pelo Tribunal de Contas.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C+

Outro ponto observado pelo Ministério Público de Contas que o i-Educ quedou-se para a última classificação sinalizando o parco nível de comprometimento do Executivo para com o dever constitucional de padrão mínimo de qualidade conferida a esse importante direito social.

Foi enfático na opinião do juízo desfavorável à matéria diante das falhas apontadas quando da realização das inspeções à Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora *Geny Martins Costacurta*, com destaque à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente e existência de problemas estruturais (paredes com manchas, descascados e pequenas rachaduras; pisos quebrados; vidros e telas de proteção das janelas danificados), além da falta de implementação dos serviços social e de psicologia educacional.

Apontou a questão que envolve a área sanitária. Mesmo diante da demanda premente da sociedade no enfrentamento à pandemia da Covid-19, houve involução do i-Saúde, passando da classificação “B” (efetiva) para “C+” (em fase de adequação). Outro ponto que destacou foi a estagnação do i-Planejamento na nota “C”, o que reflete diretamente nas peças orçamentárias municipais. As alterações orçamentárias no exercício corresponderam a 31,89% da despesa fixada, percentual muito superior à taxa de inflação do período (10,06% - IPCA/IBGE) e que vai de encontro às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015. A inconsistência do



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

planejamento instala círculo vicioso de incorreções e falhas potencialmente danosas ao erário e aos direitos fundamentais, na medida em que impõe um crônico e espraído déficit de efetividade das políticas públicas.

Trouxe a discussão a grave e a precária gestão de coleta e tratamento de esgoto. Conforme se depreende das informações apresentadas pela Fiscalização e a representação protocolada por Vereadores da Câmara Municipal de Jardimópolis (TC-12486.989.22), no município há despejo de efluentes sem tratamento diretamente no solo e córregos. A situação é acentuada diante da falta de manutenção e cuidados necessários das estruturas das estações elevatórias e de tratamento de esgoto, o que tem inviabilizado o adequado funcionamento. Aliás, desde 2016, a obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Jardimópolis encontra-se paralisada. Em Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2022 (TC- 7106.989.22-1), constatou-se que mais de 90% dos esgotos gerados no Município não são destinados à Estação de Tratamento de Esgoto e que antes de aterrar o lixo o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo. Acrescente-se ainda a inexistência dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Resíduos da Construção Civil, e de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Apontou a inércia da Municipalidade com relação a tais problemas, haja vista as recomendações do Tribunal de Contas em exercícios pretéritos, nos seguintes termos: Contas de 2019 (TC-4879.989.19, Trânsito em Julgado: 12/11/2021) e Contas de 2017 (TC-6781.989.16, Trânsito em Julgado: 06/02/2020).

O relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, referente as contas de 2021, ponderou que as contas estão em condições de aprovação. Para tanto alegou que os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura também deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 26,52% das receitas resultantes de imposto e os recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (81,21%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Na análise das despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 42,06% e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os serviços e ações da Saúde foram contemplados com 24,03% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

O laudo sobre os precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24).

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que houve regressão do índice do IEG-M de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas e com relação a precária gestão da coleta, tratamento de esgoto e aterramento do lixo, faço aqui a derradeira determinação para que o Município promova imediatamente medidas no sentido de melhoria na gestão ambiental, sob pena de rejeição das contas no próximo exercício se constatada a permanência dessas irregularidades. Quadro comparativo das contas e pareceres:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006781.989.16 ¹	Favorável com determinações
2018	TC-004538.989.18 ²	Favorável com determinações e recomendações
2019	TC-004879.989.19 ³	Favorável com recomendações

1. Transitado em julgado em 06/02/2020 (Doc. 89)

2. Transitado em julgado em 27/11/2020 (Doc. 90)

3. Transitado em julgado em 12/11/2021 (Doc. 91)

OBS: As contas de 2020 ainda se encontravam pendentes de apreciação.

Assim, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o seguinte parecer com votação unânime:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA MUNICIPAL, FAVORÁVEL, RECOMENDAÇÕES.
Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007210.989.20-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas, devendo a unidade de fiscalização competente certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

Conforme se vê acima, o Tribunal de Contas emitiu recomendações e deverá unidade fiscalizadora de Ribeirão Preto-SP., promover o acompanhamento das advertências e das recomendações.

A comissão manifesta favoravelmente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardimópolis, exercício de 2021 com observação das advertências e recomendações apontadas, submetendo o presente ao Plenário desta Casa, devendo a oportunidade e conveniência ser analisada por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardimópolis, 04 de outubro de 2023.

Relator: LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)

José Eduardo Gomes Junior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Samuel Farah

Membro: SAMUEL FARAH



Comprovante de assinatura eletrônica



Documento: Parecer da JR - Parecer do TCESP - 2021

ID única do documento: #aemtPUxkjbGNOe9oqwtyfQtIsdJheo7W

Este Log é exclusivo ao documento #aemtPUxkjbGNOe9oqwtyfQtIsdJheo7W e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos [Termos de Uso](#).

Assinaturas e histórico

Destinatário: joseduardofogo@jardinopolis.sp.leg.br | 162.158.193.159
Data: 05/10/2023 09:47:53 | Hash: #4OIYriqq7aOpLvXx3beVW0P3BFHOQDsk

Destinatário: samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br | 162.158.193.219
Data: 05/10/2023 07:41:21 | Hash: #d4nihKtEXKkXPhAZHXlgQqphe1WiHenu

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
<https://app.assinadoc.com/validate/aemtPUxkjbGNOe9oqwtyfQtIsdJheo7W>



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20